

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 27/08/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Mineira de Cultura		UF: MG
ASSUNTO: Consulta sobre a carga horária do curso de graduação em Enfermagem e sobre a inclusão do percentual destinado ao Estágio Supervisionado na mesma carga horária.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO N°: 23001.000107/2006-47		
PARECER CNE/CES N°: 33/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/2/2007

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação pelo Magnífico Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, por meio do Ofício GAB-R-272/2006, sobre questões ligadas ao curso de graduação em Enfermagem.

Em síntese, duas são as dúvidas trazidas:

1. Deve-se entender em pleno vigor a Portaria MEC nº 1.721, de 15/11/1994, a qual, em seu art. 5º, fixa a carga horária mínima do curso de Enfermagem?
2. Os 20% a que se refere o parágrafo único do art. 7º, da Resolução CNE/CES nº 3, de 7/11/2001, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Enfermagem, estão inseridos na carga horária total do curso ou devem ser agregados a ela?

Pelo que se depreende do referido Ofício, a presente consulta teve como causa documento encaminhado pela Associação Brasileira de Enfermagem à Coordenação do Curso de Enfermagem da PUC/MG, no qual a primeira determina que a segunda *deverá realizar a formação superior em Enfermagem em curso de graduação com carga horária mínima de 4.000 horas, integralizadas em 4 anos*. Inconformado com a posição da Associação, o Magnífico Reitor da PUC/MG solicita, então, manifestação do Conselho Nacional de Educação sobre as duas questões acima. É o breve relatório.

Em resposta à primeira questão, a Portaria MEC nº 1.721, de 15/12/1994, que fixou os conteúdos mínimos e a duração dos cursos de graduação em Enfermagem, estabeleceu em seu art. 5º:

Art. 5º O curso de graduação em Enfermagem terá a duração mínima de 4 (quatro) anos (ou 8 semestres) letivos e máxima de 6 (seis) anos (ou 12 semestres) letivos, compreendendo uma carga horária de 3.500 horas/aula.

Parágrafo único. No mínimo de 3.500 horas/aula previstas estão incluídas as destinadas ao Estágio Curricular Supervisionado e excluídas as correspondentes à disciplina obrigatória por força de legislação específica (Educação Física).

O Parecer CNE/CES nº 329/2004, de 11/11/2004, que estabeleceu carga horária mínima de 3.200 horas para o curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, não foi homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação. Registre-se, para constar, que o Parecer CNE/CES nº 184/2006, de 7/7/2006, que retificou o Parecer CNE/CES nº 329/2004 e suprimiu o curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, além de outros cursos, da tabela de cargas horárias mínimas, também não logrou homologação ministerial, até a presente data.

Considerando, portanto: *a)* a não-homologação do referido parecer sobre carga horária mínima do curso de graduação em Enfermagem, bacharelado; *b)* a ausência de disciplinamento de carga horária mínima na Resolução CNE/CES nº 3, de 7/11/2001, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Enfermagem, bacharelado; e *c)* a inexistência de ato normativo que tenha revogado explicitamente a Portaria MEC nº 1.721, de 15/12/1994, o único instrumento normativo exarado por órgão competente para expedir instruções para o curso de Enfermagem é a Portaria MEC nº 1.721, de 15/12/1994, até que outro a modifique ou revogue.

Quanto à segunda questão, a Resolução CNE/CES nº 3, de 7/11/2001, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Enfermagem, assim estabeleceu em seu art. 7º:

*Art. 7º Na formação do Enfermeiro, além dos conteúdos teóricos e práticos desenvolvidos ao longo de sua formação, ficam os cursos **obrigados a incluir no currículo o estágio supervisionado** em hospitais gerais e especializados, ambulatórios, rede básica de serviços de saúde e comunidades nos dois últimos semestres do Curso de Graduação em Enfermagem. (grifei)*

*Parágrafo único. Na elaboração da programação e no processo de supervisão do aluno, em estágio curricular supervisionado pelo professor, será assegurada efetiva participação dos enfermeiros do serviço de saúde onde se desenvolve o referido estágio. **A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá totalizar 20% (vinte por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Enfermagem proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.** (grifei)*

A leitura combinada do *caput* do artigo acima transcrito e de seu parágrafo único revela a intenção desta Câmara de Educação Superior em estabelecer a **inclusão do estágio supervisionado no currículo do curso**, determinando uma totalização de 20% da carga horária total que deverá ser destinada à prática do estágio supervisionado pelos alunos, nos dois últimos semestres do curso de graduação em Enfermagem.

Portanto, os 20% (vinte por cento) a que se refere o parágrafo único do art. 7º, da Resolução CNE/CES nº 3, de 7/11/2001, estão inseridos na carga horária total do curso de graduação em Enfermagem.

Cabe aqui registrar, mais uma vez, que as Associações, Conselhos e outros órgãos de representação de categorias profissionais não têm competência para determinar normas e controles sobre a atuação das Instituições de Educação Superior, relativamente às condições de oferta de cursos superiores.

As ações destas Associações e Conselhos de classe profissional estão limitadas às competências expressamente mencionadas em lei, cabendo-lhes, tão somente, a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia após a colação de grau e a diplomação ou certificação pós-graduada de competência e habilitação, portanto, após a formação acadêmica – e não antes ou durante. Qualquer tentativa de interferência destes organismos no ambiente acadêmico reveste-se de total ilegalidade.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se, portanto, ao interessado, que (i) a Portaria MEC nº 1.721, de 15/12/1994, que fixa os mínimos de conteúdo e duração do curso de graduação em Enfermagem, é o único instrumento normativo exarado por órgão competente para expedir instruções para o curso de Enfermagem, até que outro a modifique ou revogue; e que (ii) da leitura combinada do *caput* e do parágrafo único do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 3, de 7/11/2001, conclui-se que a carga mínima de 20% (vinte por cento) a ser destinada ao Estágio Supervisionado está inserida na carga horária total do curso de graduação em Enfermagem.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente